



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.231 - MG
(2009/0058715-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CINE SHOW LTDA
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ORGANIZAÇÃO GAM LTDA
ADVOGADO : OVIMAR MARCIANO DA SILVA

EMENTA

LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, nos termos do art. 295, V, do CPC, a petição inicial deverá ser indeferida liminarmente, quando o procedimento escolhido pelo autor não corresponder à natureza da causa, excetuando-se os casos em que for possível adaptar-se ao tipo de procedimento. Precedentes.

2. O Tribunal de origem consignou que, no caso, a conversão do rito ordinário em sumário não causou nenhum prejuízo às partes. Rever o entendimento consignado na instância ordinária demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Para viabilizar a pretensão recursal, o requisito do prequestionamento é indispensável mesmo em questões de ordem pública.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.231 - MG
(2009/0058715-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CINE SHOW LTDA
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ORGANIZAÇÃO GAM LTDA
ADVOGADO : OVIMAR MARCIANO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

CINE SHOW LTDA. interpõe agravo regimental em face de decisão por mim proferida, na qual neguei seguimento ao seu recurso especial.

Alega a agravante que "as questões de sobrestamento do feito e de impossibilidade do ajuizamento da ação de cobrança antes do trânsito em julgado da ação de despejo são matérias de ordem pública, que podem ser examinadas a qualquer tempo e grau, mormente, de ofício, daí porque os artigos 2º, 267, § 3º e 301, § 4º, do CPC, e inciso XXXV, do artigo 5º, do CPC, foram violados, assim como os demais que cuidam-se da questão de questões indisponíveis, que podem ser apreciadas qualquer tempo, grau e de ofício" (fl. 388).

Afirma que a decisão agravada ofende o princípio translativo, pois as questões argúidas podem ser examinadas de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Sustenta que a alteração do rito ordinário para o sumário lhe acarreta enorme prejuízo e fere os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Conclui que "existe nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, em face do prejuízo, apertada instrução probatória, que restringe a prova, frise-se, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória" (fl. 390).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado a fim de ser provido seu recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.231 - MG
(2009/0058715-2)**

EMENTA

LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, nos termos do art. 295, V, do CPC, a petição inicial deverá ser indeferida liminarmente, quando o procedimento escolhido pelo autor não corresponder à natureza da causa, excetuando-se os casos em que for possível adaptar-se ao tipo de procedimento. Precedentes.

2. O Tribunal de origem consignou que, no caso, a conversão do rito ordinário em sumário não causou nenhum prejuízo às partes. Rever o entendimento consignado na instância ordinária demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Para viabilizar a pretensão recursal, o requisito do prequestionamento é indispensável mesmo em questões de ordem pública.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

Em que pesem os fundamentos do agravo regimental, a decisão merecer ser mantida.

No tocante à conversão do rito ordinário em rito sumário, o Tribunal de Justiça estadual consignou que "a propositura de uma ação pelo procedimento ordinário, quando há a possibilidade de a mesma ser ajuizada pelo sumário, não constitui erro grosseiro, já que nenhum prejuízo traz a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer das partes" (fl. 284), conforme se vê da fundamentação do aresto recorrido (fl. 284):

Nesse contexto, prevê o art. 295, V, do CPC, que quando o tipo de procedimento escolhido pelo autor não corresponder à natureza da causa ou ao valor da ação, a petição inicial será indeferida, salvo se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal.

A norma retro citada, em sua parte final, prevê, dessa forma, com base no princípio da economia processual, possibilidade de o magistrado adaptar ao procedimento legal próprio aquele escolhido pelo autor.

Nesse sentido, têm-se decidido que a propositura de uma ação pelo procedimento ordinário, quando há a possibilidade de a mesma ser ajuizada pelo sumário, não constitui erro grosseiro, já que nenhum prejuízo traz a qualquer das partes.

Dessa forma, tendo em vista que o correto, *in casu*, a fim de que a prestação jurisdicional invocada possa ser satisfeita pelo Estado, é a aplicação do rito sumário, e, considerando-se as novas balizas processuais, dentre elas os princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, entendo restar irretocável a decisão ora combatida.

Observa-se, inclusive, por oportuno, que o MM. Juiz de primeiro grau, ao converter o rito ordinário em sumário, abriu possibilidade para que as partes se ajustassem ao mesmo, não havendo, assim, que se falar em prejuízo.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, "na hipótese em que o procedimento escolhido pelo autor não corresponder à natureza da causa, a petição inicial deverá ser indeferida liminarmente (artigo 295, V, do CPC), excetuando-se os casos em que for possível adaptar-se ao tipo de procedimento legal" (**REsp 671749/SP**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 4ª T, DJe 5/4/2010).

Na espécie, o Tribunal *a quo* entendeu ser possível a conversão do procedimento, ressaltando que "o MM. Juiz de primeiro grau, ao converter o rito ordinário em sumário, abriu possibilidade para que as partes se ajustassem ao mesmo, não havendo assim, que se falar em prejuízo" (fl. 284).

Assim, rever o entendimento consignado na instância ordinária para aferir se houve ou não prejuízo ao agravante demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, destaco que, "na instância especial, o requisito do prequestionamento é indispensável mesmo em questões de ordem pública" (AgRg no **REsp 1445946/SP**, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, 3ª T, DJe 2/12/2014).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0058715-2

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.131.231 /
MG**

Números Origem: 10024075950337002 10024075950337003 24061228276

24075950337

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CINE SHOW LTDA
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORGANIZAÇÃO GAM LTDA
ADVOGADO : OVIMAR MARCIANO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CINE SHOW LTDA
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORGANIZAÇÃO GAM LTDA
ADVOGADO : OVIMAR MARCIANO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.